



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a integração e o cruzamento automatizado de dados entre os sistemas digitais nacionais, especialmente no âmbito da Previdência Social, com o objetivo de permitir a identificação do regime de contratação do segurado desde o início do vínculo laboral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, por intermédio dos órgãos responsáveis pela gestão dos sistemas de informação e tecnologia da Previdência Social, medidas de integração e cruzamento automatizado de dados entre os sistemas digitais nacionais, visando o aprimoramento do controle e da transparência das informações previdenciárias.

Art. 2º O objetivo da integração de que trata o art. 1º é permitir que a Previdência Social possa identificar, de forma automática e imediata, o regime de contratação do segurado, desde o início de sua jornada de trabalho, com base nas informações disponibilizadas por órgãos como a DATAPREV, Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, e demais entidades públicas correlatas.

Art. 3º O cruzamento de dados deverá observar as normas de proteção e sigilo de informações pessoais previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como os princípios da eficiência administrativa e da economicidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, definindo os procedimentos técnicos e institucionais necessários para sua plena execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade promover avanços tecnológicos e administrativos no âmbito da Previdência Social, por meio da integração entre os sistemas digitais nacionais, como os mantidos pela DATAPREV e demais órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Informações.

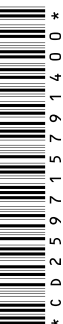
Atualmente, a identificação do regime de contratação de um segurado seja ele celetista, estatutário, contribuinte individual ou vinculado a regime próprio depende, muitas vezes, de declarações e cadastros realizados manualmente, o que gera atrasos, inconsistências e dificuldades para o correto enquadramento e concessão de benefícios previdenciários.

Essa realidade tem sido relatada a mim diariamente por diversos munícipes que são prejudicados pela morosidade dos sistemas de previdência social. Cita-se, por exemplo, cidadão amazonense, residente na cidade de Manaus, que foi visitado por nossa equipe de atendimento e vive nas seguintes condições:

“O demandante relata, ter 30 anos de contribuição para o INSS, constatou que o INSS não considera o PCD nas diretrizes de concessão de atendimento preferencial e trâmites legais dentro do Sistema de Atendimento do referido órgão. Nasceu no ano de 1973, no ano de 1975, teve poliometite, o que ocasionou em limitação funcional grave do membro inferior direito,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





se tornando PCD, segundo LC 142/2013, nos termos do Art.70, Decreto 3.048/99, tendo seu pedido de aposentadoria indeferido pela perícia, que segundo o mesmo, foi expedido parecer por um “técnico previdenciário”, questionamentos feitos pelo usuário do serviço.

*Outra questão exposta, foi quanto ao agendamento das perícias no INSS, o mesmo relatou, que sua perícia foi requerida no sistema, no dia 07/10/2024 sendo marcada sua realização para o dia 02/05/2025, depois recebeu uma notificação do INSS, remarcando para o dia 14/08/2025, em seguida, recebeu nova notificação remarcando perícia para o dia *07/07/2025, com um detalhe: **AGÊNCIA INSS DE ANÁPOLIS/GO, sendo que Sr Marcos, reside em MANAUS/AM Atualmente, o referido demandante, trabalha no Supermercado Nova Era, com contrato trabalhista na especificação cota PCD, questiona que no entanto, o INSS ainda requer comprovação da referida deficiência.” (Relatório de visita domiciliar - Equipe Amom Mandel)***

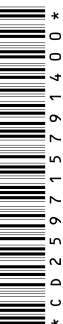
Deste modo, tal situação demonstra a dualidade causada pela falta de comunicação entre sistemas e dados dos trabalhadores brasileiros, o que gera falhas de extrema relevância, já que, com o avanço da transformação digital no serviço público, é plenamente possível que a Previdência Social obtenha, de forma automatizada e integrada, o registro do regime de trabalho do segurado diretamente no sistema, desde o início de sua jornada laboral, garantindo maior precisão e celeridade na gestão das informações e corroborando para que o INSS tenha acesso à informações que cooperem com a comprovação necessária para aquisição dos mais diversos benefícios devidos.

Essa medida não apenas moderniza os processos administrativos, mas também reduz fraudes, evita retrabalhos e melhora o atendimento aos cidadãos, além de otimizar o uso de recursos públicos.

Dessa forma, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da publicidade e da transparência, fortalecendo a governança digital e o controle social sobre os dados públicos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Assim, ante ao exposto, pedimos apoio aos Nobres Pares para que aprovem o presente projeto de lei, a fim de que consigamos estabelecer, medidas de integração e cruzamento automatizado de dados entre os sistemas digitais nacionais, com vistas ao aprimoramento do controle e da transparência das informações previdenciárias.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

